



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.376, DE 2025 **(Do Sr. Allan Garcês)**

Altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir a alínea “m” no art. 5º e 12.871, de 22 de outubro de 2013, para acrescentar novo parágrafo 8º ao seu artigo 3º.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

(Do Sr. Allan Garcês)

Altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir a alínea “m” no art. 5º e 12.871, de 22 de outubro de 2013, para acrescentar novo parágrafo 8º ao seu artigo 3º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 5º.....
.....

m) opinar previamente, mediante parecer técnico conclusivo, nos pedidos de autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, apresentados por instituição de educação superior privada, podendo, inclusive, promover quaisquer diligências ou verificações no local relativas ao funcionamento dos cursos.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013 fica acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“Art. 3º.....

§8º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar parecer técnico conclusivo, emitido pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, acerca do atendimento às exigências estabelecidas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medicina é fundamental para a sociedade e para o desenvolvimento da qualidade de vida das pessoas. Uma sociedade só se torna plenamente evoluída quando há adequada formação técnica de seus profissionais e consequentemente serviço médico eficiente para a população necessitada.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar que novas escolas médicas tenham um nível apropriado de ensino e pleno domínio das técnicas médicas atualizadas e que isso seja desde logo identificado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM tão logo exista pedido de recente instalação.

Segundo consta no portal¹ do Conselho Federal de Medicina – CFM, atualmente há 389 escolas médicas espalhadas pelo País, a segunda maior quantidade do mundo – só fica atrás da Índia, nação que tem uma população mais de seis vezes maior. Desde 1990, a quantidade de faculdades de medicina no Brasil quase quintuplicou, passando de 78 para o cenário do momento. Somente nos últimos dez anos, foram colocados em funcionamento 190 estabelecimentos de ensino médico, número igual ao de escolas abertas ao longo de dois séculos.

É notório o crescimento do número de cursos de Medicina no país, contudo esta expansão tem sido marcada por uma nefasta financeirização, na qual faculdades se tornaram ativos financeiros disputados por grandes grupos de capital aberto e fundos de investimento.

Diante disso, essa proposição legislativa, na medida em que altera a lei para dispor que seja atribuição do Conselho Federal de Medicina – CFM emitir parecer técnico, prévio, sobre a abertura de cursos de medicina e fiscalizar o funcionamento dos cursos, se mostra necessária para salvaguardar a qualidade do ensino médico.

Neste sentido, é preciso alterar as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir a alínea “m” no art. 5º e 12.871, de 22 de outubro de 2013, para acrescentar novo parágrafo 8º ao seu artigo 3º.

Vale ressaltar que a regra ora estipulada na proposta legislativa já é praticada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual tem sido essencial para aprovação de pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito. Em análise destes cursos jurídicos a Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB chegou a barrar a abertura de 18 pedidos de reconhecimento.¹

Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei, visando incrementar a qualidade de vida da população brasileira e prezar pela adequada formação técnica do profissional médico. E peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado Allan Garcês
(PP/MA)

¹ <https://portal.cfm.org.br/noticias/aumento-recorde-no-total-de-medicos-no-pais-pode-ser-cenario-de-risco-para-a-assistencia-avalia-conselho-federal-de-medicina>
Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br



Fonte: <https://oabcampos.org.br/materia.php?id=2612>

Apresentação: 22/10/2025 18:12:06.870 - Mesa

PL n.5376/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257766383000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195709-30:3268
LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-22:12871

FIM DO DOCUMENTO